



SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	1
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	1
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Segunda Câmara</b> .....	6
Pautas .....	6
Atas.....	6
Acórdãos .....	6
<b>Corregedoria Geral</b> .....	6
Despachos.....	6
Editais.....	6
<b>Atos de Relatoria</b> .....	7
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	7
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	8
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	8
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....	8
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	8
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	8
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO* .....	9
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI .....	9
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	9
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	9
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	10
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	10
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	10
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	11
<b>Editais</b> .....	11
<b>Despachos</b> .....	11
<b>Atos Normativos</b> .....	14
<b>Informativos de Licitações</b> .....	14
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	14
Despachos.....	14
Portarias .....	15
<b>Composição Biênio 2013/2014</b> .....	15
Tribunal Pleno .....	15
Primeira Câmara .....	15
Segunda Câmara .....	15
Corregedoria Geral.....	15
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	15
Administrativo .....	15

Acórdãos

**PROCESSO Nº: 212454/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JOAO BELMIRO DA SILVA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 467/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Reforma por invalidez. Divergência entre os laudos periciais elaborados pela Polícia Militar do Estado do Paraná e pelo Paranaprevidência acerca da gravidade da doença. Não saneamento após concessão do contraditório. Diligência não atendida. Negativa de registro, sem abertura de tomada de contas, mas, com aplicação de multa e envio de cópia para a Inspeção de Controle Externo competente.  
**RELATÓRIO**

1. Trata-se da reforma por invalidez, com proventos integrais, concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA ao Sr. João Belmiro da Silva, ocupante do posto de soldado, mediante a edição da Resolução nº 3847, no valor de R\$ 2.926,07.

A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 8125/12, face ao atendimento aos requisitos constitucionais e legais para a concessão do benefício opinou pela legalidade e registro do ato.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 9165/12, pugnou pela intimação do ente previdenciário a fim de que fosse esclarecida a divergência entre a conclusão esboçada no laudo de Reforma emitido pela Polícia Militar do Estado do Paraná (de nº 51/11 – fls. 03 da peça nº 02) – o qual enquadrado o diagnóstico identificado no art. 170, “b”, da Lei Estadual nº 1.943/54 e no art. 91 da Lei Estadual nº 6.417/73, que preveem o pagamento de proventos proporcionais, consoante informações contidas na Certidão de Tempo de Serviço nº 238/2012 (fls. 11 da peça nº 02) – e o cálculo inserido às fls. 16 (peça nº 02), que considera a concessão de proventos integrais, tendo em vista que a situação em comento não se amolda, em princípio, nas hipóteses expressamente dispostas no artigo 90 da Lei Estadual nº 6.417/1973.

A proposta de diligência foi acolhida e por meio do Despacho nº 912/12 determinouse a intimação do Paranaprevidência.

Ato contínuo ao deferimento do pedido de prorrogação de prazo[1], o ente previdenciário, na petição de peça nº 27, esclareceu que por vezes ocorrem divergências entre as duas perícias, e, nesses casos, seria necessária a convocação do beneficiário para submissão à nova avaliação, com discussão entre os dois serviços periciais. Por fim, sustentou que persistindo a divergência, com base na Lei nº 12.398/98, deve prevalecer a conclusão da perícia do Paranaprevidência.

Em análise das justificativas apresentadas, a Diretoria Jurídica, entendeu que a diligência não foi satisfatoriamente cumprida, carecendo de esclarecimentos conclusivos, razão pela qual, em seu Parecer nº 15783/12, manifestou-se por nova intimação do ente.

Novamente intimado, o Paranaprevidência requereu prorrogação do prazo inicialmente concedido[2], e, conquanto este tenha sido deferido[3], ocorreu o decurso sem apresentação de manifestação.

Diante da ausência de novas justificativas e, portanto, persistindo a divergência entre os laudos médicos, a Diretoria Jurídica, no Parecer nº 3592/13, opinou pela negativa de registro do ato, sem prejuízo da concessão do contraditório ao ente.

Por intermédio do Despacho nº 695/13 foi autorizada a diligência, atendida intempestivamente pelo Paranaprevidência[4]. Nessa resposta, embasado em parecer de sua Diretoria Jurídica, o ente previdenciário requereu novo prazo para envio dos autos à Polícia Militar/Junta Médica para esclarecimento da divergência. Submetidas as razões à admissibilidade do Relator, pelo Despacho nº 4047/13, foi concedido novo prazo de 30 (trinta) dias para atendimento da diligência, ficando advertido o gestor de que a inércia poderia ensejar aplicação das sanções administrativas previstas no artigo 85, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sem prejuízo da negativa de registro do ato.

Embora devidamente publicada a decisão interlocutória no Diário Oficial deste Tribunal, decorreu o prazo sem apresentação de resposta, conforme certidão de peça nº 54.

Em derradeira manifestação, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer nº 790/14, manifestou-se pela negativa de registro da inativação e aplicação ao gestor da multa prevista no artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações



Estadual nº 113/2005.

No mesmo sentido, opinou o Parquet, somadas as seguintes medidas, indicadas no Parecer nº 804/14:

- a) a instauração imediata de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 13, p.ú., da LC nº 113/2005, c/c o disposto no §3º do artigo 302 do R/ITC, para apuração quanto à responsabilidade pela não verificação dos requisitos legalmente exigidos para concessão e pagamento do benefício, com vias à quantificação e recomposição do dano gerado à previdência pública, sem prejuízo da aplicação das demais sanções previstas na mencionada lei complementar;
- b) a comunicação do caso à Inspeção de Controle Externo incumbida do acompanhamento/fiscalização do Paranaprevidência, a fim de que adotes as providências coercitivas necessárias para sancionar/inibir a repetição da postura negligente aqui evidenciada (visto que há diversos questionamentos de divergência de laudos em reformas por invalidez de Policiais Militares pendentes de adequação);
- c) ciência dos fatos ao Ministério Público Estadual, para implementação de eventuais medidas inseridas em sua esfera de atribuições.

É o relatório.

VOTO

2. Conforme pareceres uniformes que instruem o feito, ao ato de reforma por invalidez sob exame deve ser negado registro.

Cinge a questão acerca da divergência entre os laudos periciais elaborados pela Junta Médica da Polícia Militar do Paraná (f. 2/3, peça nº 2) e pelo Paranaprevidência (f. 4, peça nº 2). O primeiro refere a incapacidade definitiva do servidor para as atividades policiais, enquadrando-o ao que dispõem os artigos 170, "b", da Lei nº 1943/54 e 91, da Lei nº 6417/73.

Art. 170. É reformado o militar:

(...)

b) que for julgado, em caráter definitivo, fisicamente incapaz para exercer a profissão.

Art. 91. O Policial Militar, reformado por incapacidade decorrente de acidente ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço, ressalvados os casos do item 4[5], do artigo anterior, perceberá os proventos nos limites impostos pelo tempo de serviço computável para a inatividade, observadas as condições estabelecidas nos artigos 85 e 89, deste Código. (destaques nossos)

De acordo com os dispositivos supratranscritos faria jus o servidor inativo a proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

De outro giro, o segundo (emitido pela perícia médica do Paranaprevidência) atestou a gravidade da doença e, com base neste, o ente previdenciário concedeu proventos integrais, conforme cálculo contido na Informação Financeira de f. 16, peça nº 2, que embasou o Ato de Benefício Previdenciário nº 72811/2012 (f. 19, peça nº 2).

Instado a se manifestar a respeito, limitou-se o Paranaprevidência a justificar que em casos de divergência seria necessária a convocação do beneficiário para submissão à nova avaliação, com discussão entre os dois serviços periciais. Entretanto, não há nos autos qualquer comprovação de que essa providência fora adotada.

Cumprido assinalar que a informação técnica juntada à manifestação do ente (f. 3/5, peça nº 27) somente aponta possível prevalência do laudo emitido pelo Paranaprevidência, com base na Lei nº 12.398/98, em caso de persistência da divergência após a busca do consenso entre os dois serviços periciais envolvidos.

Destarte, persiste, portanto, a divergência entre as perícias médicas da Polícia Militar do Estado do Paraná e do Paranaprevidência acerca da gravidade da doença que acomete o servidor, o que redundava em incerteza quanto à correção do valor dos proventos fixados.

Por esse motivo, deve ser negado registro ao ato.

Deixo, porém, de acolher a proposta contida no parecer ministerial para instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Observe-se, inicialmente, que o pagamento dos proventos integrais pelo Paranaprevidência está embasado em laudo médico (f. 4, Peça nº 2) que atesta a gravidade da doença, e, portanto, ausente a evidência de prejuízo ao erário.

Acrescente-se, ainda, a indicação contida na petição juntada na peça nº 49, f. 2, segundo a qual, o militar não havia atendido à convocação de comparecimento ao exame pericial, e que "em duas oportunidades este órgão previdenciário tentou contato com o militar para que o mesmo comparecesse à realização do exame pericial, todavia sem êxito, por ausência de retorno e/ou pelo cadastro residencial não ter sido atualizado pelo militar".

Consta, ainda, da peça nº 27, f. 4, indicação do perito médico no sentido de que "Em que pese considerarmos haver elementos suficientes no laudo pericial para fundamentar a conclusão pela incapacidade para o trabalho em geral, antes de se protestar pela preferência administrativa e legal do nosso laudo, e ainda, como o caso específico não foi objeto de discussão prévia entre os dois serviços periciais, consideramos indicado convocar o segurado para reavaliação (invocando o artigo 64 da Lei 12.398/98), ocasião em que, a persistir a conclusão pela incapacidade para o trabalho em geral, deverá ser discutido com os peritos da PMPR".

Por esse motivo, entendendo não estar configurada, por parte do corpo técnico dessa entidade, a "postura negligente aqui evidenciada", indicada no Parecer do Ministério Público de Contas, juntado na peça nº 56.

Acolho, porém, a sugestão de comunicação à Inspeção de Controle Externo competente, haja vista que são diversos os casos de divergência de laudos da Polícia Militar e do Paranaprevidência, que não vem sendo solucionados de forma satisfatória.

Deve ser aplicada, ainda, a multa do art. 87, I, "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, contra o gestor à época, pelo não atendimento e ausência de resposta à diligência, por quatro vezes, às diligências e pedidos de prorrogação de

prazo deferidos pelos despachos das peças 30, 36,42 e 52.

Face ao exposto, VOTO:

- a) pela negativa de registro do ato de reforma por invalidez concedida ao Sr. João Belmiro da Silva, facultando-se ao órgão previdenciário, dentro do prazo recursal, apresentar a documentação idônea para sanear a incongruência entre o resultado dos laudos periciais apresentados a f. 3 e 4 da peça nº 2;
- b) seja imposta determinação ao Paranaprevidência para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à intimação do interessado, acerca do conteúdo desta decisão, cientificando-o do prazo recursal, nos termos do Acórdão nº 1813/10, do Tribunal Pleno;
- c) pela aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Jorge Sebastião de Bem, em razão do não atendimento e ausência de resposta às diligências e pedidos de prorrogação de prazo deferidos pelos despachos das peças 30, 36,42 e 52;
- d) pelo encaminhamento de cópia desta decisão à Inspeção de Controle Externo competente, para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes, em sua atividade fiscalizadora, relativa às situações de divergência de laudos da Polícia Militar e do Paranaprevidência, não solucionadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Negar registro ao ato de reforma por invalidez concedida ao Sr. João Belmiro da Silva, facultando-se ao órgão previdenciário, dentro do prazo recursal, apresentar a documentação idônea para sanear a incongruência entre o resultado dos laudos periciais apresentados a f. 3 e 4 da peça nº 2;

II – Expedir determinação ao Paranaprevidência para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à intimação do interessado, acerca do conteúdo desta decisão, cientificando-o do prazo recursal, nos termos do Acórdão nº 1813/10, do Tribunal Pleno;

III – Aplicar a multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Jorge Sebastião de Bem, em razão do não atendimento e ausência de resposta às diligências e pedidos de prorrogação de prazo deferidos pelos despachos das peças 30, 36,42 e 52;

IV – Encaminhar cópia desta decisão à Inspeção de Controle Externo competente, para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes, em sua atividade fiscalizadora, relativa às situações de divergência de laudos da Polícia Militar e do Paranaprevidência, não solucionadas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Despacho nº 1524/12 – peça nº 20.

2. Peça nº 34.

3. Despacho nº 2576/12 – peça nº 36.

4. Peças nº 47 a 50.

5. Art. 90. O Policial Militar incapacitado terá seus proventos referidos ao soldo integral do posto ou da graduação em que foi reformado na forma da legislação em vigor e as gratificações e indenizações incorporáveis a que fizer jus quando reformado pelos seguintes motivos:

(...)

4. por doença, moléstia ou enfermidade, embora sem relação de causa e efeito com o serviço, desde que torne o Policial Militar total ou permanentemente inválido para qualquer trabalho.

**PROCESSO Nº: 72497/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: LAERCIO FONDAZZI, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, NIVALDO MARQUES DO PRADO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, LUCIANA SGARBI (OAB/PR 33294), SINADIA BATISTA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 468/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Inativação. Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Identificação de forma de cálculo de adicional por tempo de serviço incidente sobre salário base e adicional suplementar em afronta ao artigo 37, XIV, da CF, "efeito cascata". Reflexo da folha de pagamento de ativos e inativos. Necessidade de inclusão do Município no PAF, sem prejuízo do registro da presente inativação.

RELATÓRIO

I. Versam os presentes acerca do exame da legalidade de ato de concessão de aposentadoria do servidor municipal Nivaldo Marques do Prado, no cargo de impressor gráfico, baseada no artigo 3º, incisos I, II e III, da EC nº 47/05.

Após ser questionada pela Diretoria Jurídica sobre o cálculo dos proventos, a origem manifestou-se na peça nº 24 prestando os esclarecimentos e apresentando novo Decreto de aposentadoria, corrigindo o cálculo do valor dos proventos, por entender que houve o equívoco no valor do adicional por tempo de serviço.

No entanto, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3798/13, de peça nº 26, após analisar os documentos juntados, entendeu que o novo cálculo apresentado pela origem ofende o artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal, que veda a



superposição de vantagens, pois o ente afirma que calculou o adicional por tempo de serviço somando o salário normal do servidor e o adicional suplementar, diversamente, inclusive do que prevê o artigo 80 da Lei Complementar Municipal nº 239/98.

Dessa forma, sugeriu a unidade técnica fosse realizada nova intimação da origem para esclarecimentos e correção dos cálculos, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 2942/13.

Assim, devidamente intimado o ente previdenciário, apresentou defesa na peça 32 em que afirmou que não há o efeito cascata mencionado pela Diretoria Jurídica, na medida em que o adicional suplementar integra o salário base do servidor, pois decorre de sua ascensão funcional, conforme previsão expressa no Plano de Carreira, razão pela qual ratificou o pedido de registro e homologação da presente aposentadoria.

Após os esclarecimentos prestados a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas, manifestaram-se pela legalidade e registro da presente inativação.

No entanto, por meio do Despacho nº 3259/13, de peça nº 35, houve a determinação de retorno dos autos à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas para que opinassem acerca da possibilidade de a forma de cálculo indicada na peça nº 32, com a incidência do adicional do tempo de serviço de 44% sobre o produto do salário acrescido do adicional suplementar de 4%, representar ofensa à proibição de "efeito cascata", prevista no inciso XIV do art. 37, da CF. Na mesma oportunidade, para que se manifestassem, também, acerca da possível caracterização do referido adicional suplementar como adicional por tempo de serviço, e não, como progressão funcional, haja vista que de sua concessão não decorre a mudança de referência ou de nível na carreira do servidor, mas, mero acréscimo percentual à remuneração, pelo atingimento do nível 35 da tabela salarial.

Em resposta, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal emitiu novo Parecer sob nº 17508/13 na qual concluiu pela possibilidade de estar havendo o "efeito cascata" no cálculo do adicional por tempo de serviço e o adicional suplementar pode ser caracterizado como adicional por tempo de serviço.

Na mesma esteira foi o posicionamento ministerial, Parecer nº 12734/13, de peça nº 37, na qual sugeriu nova oportunidade para origem promover a retificação do valor dos proventos.

Em acolhimento, por meio do Despacho nº 3782/13 determinou-se nova oitiva da origem, dando-lhe, inclusive oportunidade para retificar o valor dos proventos.

A origem apresentou manifestação na peça nº 41 em que defendeu a forma de cálculo do adicional suplementar, porque amparada em lei e integraria o vencimento do servidor. Destacou, por conseguinte, que o referido adicional vem sendo pago desta forma enquanto o servidor estava em atividade, sendo que outros servidores se encontram em situação idêntica, o que resultaria em ofensa ao princípio da isonomia. Por fim, ressaltou que a incorporação do referido adicional suplementar já ocorreu há mais de cinco anos e eventual alteração na sua forma de cálculo provocaria ofensa à segurança jurídica e estabilidade das relações jurídicas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no Parecer nº 749/14, de peça nº 42, manteve seu posicionamento quanto à incorreção na forma de cálculo do adicional suplementar, de que sua natureza não é de progressão funcional, mas de mero acréscimo na remuneração do servidor que atingiu o último nível da tabela salarial.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 808/14, manifestou-se pela configuração do efeito cascata do adicional em discussão, razão pela qual pugnou pela negativa de registro do ato, com determinação das seguintes medidas: a) a alteração do procedimento/forma de cálculo dos proventos oriundos de Maringá mediante a exclusão do adicional em comento para os demais futuros servidores a aposentarem-se, o que deve ser imposto pela Corte e notificado ao dirigente do órgão previdenciário local; b) imputação de multa ao referido dirigente em caso de omissão; c) análise específica deste ponto nos demais processos que chegarem ou que já estiverem em trâmite nesta Corte oriundos do Município de Maringá mediante notificação ao órgão instrutivo do TCE/PR.

É o relatório.

VOTO

II. Conforme os pareceres que instruem o feito, os requisitos legais e constitucionais para a inativação em exame restaram devidamente atingidos.

A discussão travada nos autos refere-se à forma de cálculo do adicional por tempo de serviço, que se deu com base na soma do salário base do servidor e do adicional suplementar, o qual, no entender da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, foi concedido ao arrepio da legislação, propiciando o "efeito cascata" vedado pelo artigo 37, XIV, da Constituição da República.

A entidade de origem, instada a se manifestar, defendeu a metodologia utilizada para se aferir o valor do adicional por tempo de serviço, sustentando que o adicional suplementar integraria o salário base do servidor, por ser modalidade de progressão funcional.

Para sustentar sua alegação, apresentou o texto do art. 49, parágrafo único, da Lei Complementar nº 240/98, que dispõe:

"O funcionário ativo que atingir o último nível da tabela de vencimentos do seu respectivo grupo ou subgrupo ocupacional perceberá, para cada ano excedente e até o limite de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo, o adicional suplementar de 2% (dois por cento), calculado sempre sobre o valor deste nível, na forma regulamentar."

Em que pese o entendimento diverso da entidade previdenciária, esse dispositivo trata de um adicional por tempo de serviço e, não, de uma modalidade de progressão.

Para essa conclusão, releva notar, inicialmente, que a essência, o conteúdo do instituto, deve, por óbvio, sobrepor-se à sua nomenclatura.

Nesse ponto, o fato de a carreira terminar no nível nº 35 impede, por si só, que qualquer acréscimo subsequente seja tratado como progressão, visto que não há outro nível para a passagem do servidor, conforme definição expressa do art. 36 da Lei Complementar nº 239/98, citada pela própria defesa, a f. 6 da peça nº 41:

**Art.36. Progressão** é a passagem do funcionário de um nível para outro, no mesmo cargo, operando-se a cada dois anos de efetivo exercício, por merecimento e/ou antiguidade, apurados segundo critérios objetivos na forma da lei de que trata o artigo anterior."

Dessa forma, não havendo mais níveis na carreira, e, por outro lado, sendo o fator determinante do pagamento do adicional, unicamente, a passagem do tempo, não há que se falar em progressão funcional, mas, em adicional por tempo de serviço, de natureza complementar.

Essa, aliás, a interpretação que se pode extrair do próprio texto do parágrafo único do art. 49, acima transcrito que, por sinal, em nenhum momento utiliza as expressões "progressão funcional" ou "acréscimo aos vencimentos", com pretensão a defesa.

Daí porque não há que se falar em inconstitucionalidade desse dispositivo da legislação municipal, mas na sua efetiva aplicação.

Nesse ponto, releva notar que o art. 28 inserido no Decreto nº 1.666, de 17/12/2002, pelo art. 1º do Decreto nº 911/2012 incorreu em equívoco, ao dispor no seguinte sentido:

"O servidor que atingir o nível 35 da tabela salarial do seu respectivo subgrupo ocupacional, deverá ter acrescido ao seu vencimento um percentual de 2%, referente a cada ano excedente, limitados a 5 anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de seu enquadramento no nível final de sua carreira" (grifo nosso). Nesse caso, há um evidente equívoco do decreto, ao prever a incorporação do adicional ao vencimento, visto que, conforme apontado, seu pagamento não decorre de uma progressão na carreira, que se encerrou no nível nº 35, mas, apenas, do decurso do tempo previsto, de um ano.

Nitidamente, esse dispositivo extrapolou o poder regulamentar próprio de um decreto, ao distorcer o conceito da verba suplementar contido na lei que lhe deu fundamento, de mero adicional por tempo de serviço, para uma parcela da remuneração que se agregar ao valor dos vencimentos para efeito da definição da base de cálculo para a incidência de outros percentuais remuneratórios.

Nesse caso, portanto, fica caracterizada a ofensa ao art. 37, XIV, da Constituição Federal que proíbe, justamente, o denominado "efeito cascata"[1].

Por outro lado, há que se sopesar que a matéria em referência não encerra questão previdenciária, ainda que com reflexos no valor do proventos, mas, tem sua origem na aplicação equivocada do referido art. 49, parágrafo único, da Lei Complementar nº 240/98, na própria folha de pagamento dos servidores ativos.

A negativa de registro, nesse caso isolado, prejudicaria, isoladamente, o interessado nesta aposentadoria, cuja boa-fé é presumida, inclusive, pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre o acréscimo noticiado, ainda que calculado de forma indevida.

A medida mais consentânea ao equilíbrio dos princípios da boa-fé do servidor e da contributividade previdenciária, em confronto com o da legalidade e da proibição do efeito cascata, é a abertura de um processo fiscalizatório que tenha por objeto a própria folha de pagamento do Município, visando a adoção de medidas corretivas visando ao saneamento da irregularidade.

Acrescente-se que a imposição de uma determinação corretiva, dada o presumível elevado número de casos de servidores ativos e inativos que poderia abranger, além de extrapolar o escopo desse processo, de registro de aposentadoria, poderia implicar na precipitação dos efeitos dessa decisão, sem as cautelas necessárias dos devidos processo legal, o que poderia implicar, inclusive, na sua invalidação.

Para esse efeito, deve ser encaminhada cópia desta decisão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a fim de que inclua o Município de Maringá em seu Plano Anual de Fiscalização, nos termos do art. 260 e 259-A, IV, do Regimento Interno, sem prejuízo de que, conforme sugerido pelo Ministério Público de Contas, seja feita, pela mesma Diretoria, a "análise específica deste ponto nos demais processos que chegarem ou que já estiverem em trâmite nesta Corte oriundos do Município de Maringá".

Face ao exposto, VOTO no sentido de que:

I – seja concedido registro ao ato;

II – seja encaminhada cópia desta decisão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a fim de que:

a) Verifique, nos processos originários da entidade em epígrafe, a incompatibilidade da aplicação da regra do art. 49, parágrafo único, da Lei Complementar nº 240/98, regulamentada pelo art. 1º do Decreto nº 911/12, com a proibição do efeito cascata, de que trata o inciso XIV do art. 40 da Constituição Federal;

b) Inclua no Plano Anual de Fiscalização o Município de Maringá, com vistas à abertura de procedimento próprio para a análise dessa matéria na folha de pagamento, correção das irregularidades e apuração de responsabilidades.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHORPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conceder registro ao ato de inativação;

II – Encaminhar cópia desta decisão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a fim de que:

a) Verifique, nos processos originários da entidade em epígrafe, a incompatibilidade da aplicação da regra do art. 49, parágrafo único, da Lei



Complementar nº 240/98, regulamentada pelo art. 1º do Decreto nº 911/12, com a proibição do efeito cascata, de que trata o inciso XIV do art. 40 da Constituição Federal;

b) Inclua no Plano Anual de Fiscalização o Município de Maringá, com vistas à abertura de procedimento próprio para a análise dessa matéria na folha de pagamento, correção das irregularidades e apuração de responsabilidades.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. XIV – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores

**PROCESSO Nº: 135167/03**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ**

**INTERESSADO: SIDNEI DA SILVA MENDES**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 65/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas Municipal relativa ao exercício de 2002, apresentada pelo Poder Executivo do Município de Imbaú. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, em virtude da emissão de empenhos em valor superior às dotações, ressalvadas a inconsistência nas baixas de bens patrimoniais permanentes – dívida ativa, a movimentação de recursos em instituição financeira privada, e a divergência no ajuste efetuado na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes.

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Imbaú, relativa ao exercício de 2002, de responsabilidade do Sr. Sidnei da Silva Mendes.

A instrução processual foi reaberta pela decisão contida no Acórdão nº 1867/08 – Tribunal Pleno (peça nº 16 dos autos nº 389450/08 – apensos), a qual, em sede de Recurso de Revista, declarou a nulidade do Acórdão nº 1729/07 – 2ª Câmara e determinou a abertura de prazo para o exercício do direito ao contraditório.

O gestor das contas apresentou Defesa à peça nº 73, na qual sustentou que a Instrução nº 3667/07, elaborada pela Diretoria de Contas Municipais (peça nº 60), apontou uma única irregularidade capaz de ensejar a desaprovação das contas, relativa à legalidade das alterações orçamentárias - emissão de empenhos em valor superior às dotações, para cuja elucidação, no entendimento da Unidade, “faz-se necessário o envio de planilha demonstrativa com a dotação inicial e todas as alterações orçamentárias, bem como, do total da despesa empenhada acompanhada do original das publicações dos Decretos dos Créditos Adicionais Suplementares”.

Alegou, todavia, que não pode cumprir a diligência proposta, porque não tem acesso aos arquivos municipais por ser ex-prefeito, e que “outros documentos porventura existentes na contabilidade municipal NÃO serão fornecidos ao requerente, pois o atual prefeito é seu desafeto político e deseja a reprovação de suas prestações de contas” (fl. 02).

Solicitou, ao final, a conversão do item em ressalva, visto que o excesso representa 0,99% da despesa executada no exercício.

Por meio do Despacho nº 813/11 – GAIZL, determinou-se o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para análise da defesa do gestor, tendo em conta que na Instrução nº 1357/03 (peça nº 07) não foi verificada extrapolação na abertura de créditos adicionais, acima do autorizado pela LOA, especificando se a irregularidade apontada deveu-se a equívoco na alimentação de sistema, no exercício de 2002, ou à ausência de juntada de decreto do Chefe do Executivo para que procedesse à alteração orçamentária

Em atendimento, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 572/13 (peça nº 82), reanalisou os itens constantes do primeiro exame e manteve a conclusão pela irregularidade das contas, em razão da emissão de empenhos em valor superior às dotações, ressalvadas a inconsistência nas baixas de bens patrimoniais permanentes – dívida ativa, a movimentação de recursos em instituição financeira privada, e a divergência no ajuste efetuado na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 4028/13 (peça nº 83), pugnou pela intimação do atual Prefeito Municipal, para que apresentasse os documentos solicitados pela Unidade Técnica, tendo em vista a alegação do interessado de que não tem acesso aos mesmos.

O atual gestor apresentou manifestação à peça nº 98, na qual informou que não foi protocolado requerimento por parte do ex-prefeito referente à documentação solicitada, bem como que, em levantamento junto aos arquivos municipais, a mesma não foi localizada.

Em manifestação conclusiva, a Unidade Técnica, através da Instrução nº 145/14 (peça nº 99), manteve o opinativo anterior.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer nº 1693/14 (peça nº 100), no sentido da irregularidade das contas, em razão da emissão de empenhos em valor superior às dotações, com aplicação de multa ao gestor.

É o relatório.

VOTO

2. Diante da uniformidade dos pareceres que instruem o feito, deve ser emitido

parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Poder Executivo Municipal de Imbaú.

Partindo este Relator da análise conclusiva realizada pela Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 145/14, peça nº 99), passa-se a discorrer o que segue.

Irregularidade material mantida:

A respeito da legalidade das alterações orçamentárias - emissão de empenhos em valor superior às dotações (arts. 37, 165 e 167, V, da Constituição Federal e Título V da Lei Federal nº 4320/64), sustentou o gestor das contas que não houve extrapolação das dotações orçamentárias, mas que houve equívoco na informação ao sistema LRF 2002 do saldo autorizado das dotações, razão pela qual juntou planilha demonstrativa e cópias dos respectivos decretos de alterações orçamentárias (fls. 04 da peça nº 28 e fls. 08 a 14 da peça nº 50).

Em análise, a Unidade Técnica, na Instrução nº 3667/07 (peça nº 60) entendeu que, apesar das justificativas apresentadas, para a elucidação da questão “faz-se necessário o envio de planilha demonstrativa com a dotação inicial e todas as alterações orçamentárias, bem como, do total da despesa empenhada acompanhada do original das publicações dos Decretos dos Créditos Adicionais Suplementares”.

Muito embora, após a reabertura da instrução, o gestor das contas tenha sustentado não ter acesso à documentação solicitada (peça nº 73), o atual Prefeito Municipal informou que não foi protocolado requerimento por parte do ex-prefeito referente à documentação solicitada, bem como que, em levantamento realizado junto aos arquivos municipais, a mesma não foi localizada.

Cabe mencionar, ademais, que a Unidade Técnica, na Instrução nº 572/13 (peça nº 82), esclarece que “a irregularidade apontada não se trata de extrapolação do percentual para suplementações, mas sim, deve-se ao fato de o Ente ter realizado despesa orçamentária acima da dotação consignada no orçamento considerando as devidas alterações, conforme informações apresentadas no SIM-AM 2002, que estão de acordo com os decretos de alterações orçamentárias constantes das páginas 10 a 14 da peça processual nº 50” (fl. 16).

Transcrevo, a seguir, a minuciosa análise feita pela Diretoria de Contas Municipais, referente às alegações da defesa, contida na Instrução nº 572/13 (peça nº 82, f. 13/16):

“A municipalidade alega que houve erro ao alimentar os dados no SIM-AM 2002, informando como sendo negativos os valores autorizados para as dotações.

Para comprovação encaminha planilha (página 04 da peça processual nº 28) demonstrando as alterações efetuadas no exercício, bem como QDD - Quadro Demonstrativo da Despesa de 2002 (páginas 17 a 22 da peça processual nº 28).

No entanto, conforme informações apresentadas no SIM-AM 2002, durante o exercício de 2002, ocorreram as seguintes alterações orçamentárias:

**1.8 - DESPESA EMPENHADA ACIMA DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Manutenção do Gabinete do Prefeito						
Projeto/Atividade	Elemento de Despesa	Fixada	Ato 2002	+	Dotação Atualizada	Despesa Empenhada
2002	3.3.90.39.19	8.000,00	Decr. 99/02	1.000,00	9.000,00	8.932,63
			Decr. 90/02	(12.250,00)	(3.250,00)	

Manutenção do Ensino Infantil						
Projeto/Atividade	Elemento de Despesa	Fixada	Ato 2002	+	Dotação Atualizada	Despesa Empenhada
2013	3.1.90.13.00	9.000,00	Decr. 87/02	(20.000,00)	(11.000,00)	8.994,45

**1.8 - DESPESA EMPENHADA ACIMA DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Manutenção do Gabinete do Prefeito						
Projeto/Atividade	Elemento de Despesa	Fixada	Ato 2002	+	Dotação Atualizada	Despesa Empenhada
2002	3.3.90.39.19	8.000,00	Decr. 99/02	1.000,00	9.000,00	8.932,63
			Decr. 90/02	(12.250,00)	(3.250,00)	

Manutenção do Ensino Infantil						
Projeto/Atividade	Elemento de Despesa	Fixada	Ato 2002	+	Dotação Atualizada	Despesa Empenhada
2013	3.1.90.13.00	9.000,00	Decr. 87/02	(20.000,00)	(11.000,00)	8.994,45

Posteriormente, a municipalidade apresenta planilha demonstrativa com cópias dos respectivos decretos de alterações orçamentárias às páginas 11 a 14 da peça processual nº 50.

Da análise desses documentos, verifica-se que a irregularidade referente ao Projeto/Atividade 2002 - Manutenção do Gabinete do Prefeito - Elemento 3.3.90.39.19 foi sanada, visto que o Decreto 90/02 reduz em R\$ 12.250,00 a dotação referente ao Projeto/Atividade 2069 - Convênio com a Emater. Por conseguinte, a dotação passa a apresentar um saldo de R\$ 67,37.

Desse modo, permanecem inconsistentes as seguintes dotações:

Manutenção do Ensino Infantil						
Projeto/Atividade	Elemento de Despesa	Fixada	Ato 2002	+	Dotação Atualizada	Despesa Empenhada
2013	3.1.90.13.00	9.000,00	Decr. 87/02	(20.000,00)	(11.000,00)	8.994,45

Quanto ao Projeto/Atividade - Manutenção do Ensino Infantil Elemento - 3.3.90.13.00, ocorreu autorização através da Lei nº 071/2001, com dotação inicial de R\$ 9.000,00, com anulação através do Decreto nº 87/2002 no valor de R\$ 20.000,00. O Responsável apenas informa que houve erro de informações do Decreto nº 87/2002 (não sendo republicada sua correção) e que esta anulação se refere à dotação 3.1.90.13.00 - 6.3.12.361.503.2.500 - Manutenção do Ensino Fundamental. Apesar das justificativas apresentadas acima, para elucidação da questão, faz-se necessário o envio de planilha demonstrativa com a dotação inicial e todas as alterações orçamentárias, bem como do total da despesa empenhada acompanhada do original das publicações dos Decretos dos Créditos Adicionais



Suplementares da dotação 3.1.90.13.00 - 6.3.12.361.503.2.500- Manutenção do Ensino Fundamental.

Manutenção do Ensino Infantil						
Projeto/Atividade 2013	Elemento de Despesa	Fixada	Ato 2002	+	Dotação Atualizada	Despesa Empenhada
	3.3.90.30.03	2.000,00	Decr. 99/02	(2.000,00)	-	1.232,70

Quando ao Projeto/Atividade - Manutenção do Ensino Infantil Elemento - 3.3.90.30.03, ocorreu autorização através da Lei nº 071/2001, com dotação inicial de R\$ 2.000,00, com anulação através do Decreto nº 99/2002 no valor de R\$ 2.000,00. O Responsável informa que foi cancelado o valor para o elemento 3.3.90.30.3 - Manutenção do Ensino Infantil, no entanto, para saneamento da questão, faz-se necessário o envio de planilha demonstrativa com a dotação inicial e todas as alterações orçamentárias, bem como do total da despesa empenhada acompanhada do original das publicações dos Decretos dos Créditos Adicionais Suplementares da dotação 3.3.90.30.3 6.1.12.365.501.2.013 - Manutenção do Ensino Infantil.

Manutenção do Ensino Infantil						
Projeto/Atividade 2013	Elemento de Despesa	Fixada	Ato 2002	+	Dotação Atualizada	Despesa Empenhada
	4.4.90.51.01	55.000,00	Decr. 99/02	(62.000,00)	(7.000,00)	
			Decr. 101/02	(6.000,00)	(13.000,00)	36.035,52

Quando ao Projeto/Atividade - Manutenção do Ensino Infantil Elemento - 4.4.90.51.01, ocorreu autorização através da Lei nº 071/2001, com dotação inicial de R\$ 55.000,00, com anulações através dos Decretos nºs 99/2002 e 101/02 nos valores respectivos de R\$ 62.000,00 e R\$ 6.000,00. O Responsável apenas informa que houve erro de informações do Decreto nº 99/2002 (não sendo republicada sua correção) que somente a anulação de R\$ 12.000,00 é relativa a esta dotação, sendo que a diferença R\$ 50.000,00 se refere à dotação 4.4.90.51.00 - 6.3.12.361.503.2.500 - Manutenção do Ensino Fundamental. Apesar das justificativas apresentadas acima, para elucidação da questão faz-se necessário o envio de planilha demonstrativa com a dotação inicial e todas as alterações orçamentárias, bem como do total da despesa empenhada acompanhada do original das publicações dos Decretos dos Créditos Adicionais Suplementares da dotação 4.4.90.51.00 - 6.3.12.361.503.2.500 - Manutenção do Ensino Fundamental. Considerando as situações relatadas acima, bem como que na oportunidade do contraditório concedida por meio do Ofício nº 773/10-DCM o Interessado não apresentou novos elementos capazes de esclarecer os fatos, mantêm-se a irregularidade nos termos da Instrução nº 1357/03-Primeiro Exame.

Em atendimento ao Despacho 813/11, da lavra do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, peça processual nº 79, cabe informar que a irregularidade apontada não se trata de extrapolação do percentual para suplementações, mas sim, deve-se ao fato de o Ente ter realizado despesa orçamentária acima da dotação consignada no orçamento considerando as devidas alterações, conforme informações apresentadas no SIM-AM 2002, que estão de acordo com os decretos de alterações orçamentárias constantes das páginas 10 a 14 da peça processual nº 50". Assim, diante da ausência de esclarecimentos acerca da abertura de créditos adicionais, e em consonância com as manifestações conclusivas da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, mantem-se a irregularidade do item.

Deixa-se, contudo, de aplicar a multa sugerida pela d. Representante Ministerial, por tratar-se de prestação de contas anterior à Lei Complementar nº 113/2005, que institui as sanções passíveis de aplicação por esta Corte e as correspondentes condutas.

Ressalvas mantidas:

Acerca da inconsistência nas baixas de bens patrimoniais permanentes - dívida ativa (arts. 104 e 105 da Lei Federal nº 4320/64), informa o gestor, à fl. 02 da peça nº 28, que a divergência se deve a um engano quando do preenchimento dos dados no programa PCA 2002, ocasião em que não se indicou o valor referente às mutações passivas, o qual, porém, havia sido devidamente contabilizado pelo Município.

Contudo, conforme indicado pela Unidade Técnica às fls. 03 e 04 da peça nº 82, tal valor não foi informado ao Sistema SIM-AM 2002, razão pela qual o item deverá ser ressalvado.

Quando à movimentação de recursos em instituição financeira privada (art. 164, § 3º, da Constituição Federal, art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal e Jurisprudência desta Corte), asseverou a Unidade Técnica que "a Entidade se enquadrava nas condições estabelecidas pela Resolução nº 5666/2004 desta Corte de Contas, a qual concluiu pela aprovação com ressalva das contas do Município de Maripá, possibilitando, excepcionalmente, para o exercício de 2002, a movimentação dos recursos públicos municipais em instituição financeira privada - SICREDI, justificada pela ausência de agência bancária na localidade" (fl. 24 da peça nº 82), de modo que, por razão de isonomia, deverá ser acolhida a conversão do item em ressalva.

Finalmente, no que se refere às divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes - (arts. 89 e 105, § 3º, da Lei Federal nº 4320/64), o gestor responsável, às fls. 08 da peça nº 28 e 03 da peça nº 41, esclareceu que o cheque nº 464773, no valor de R\$ 110,48, foi descontado a menor pelo banco em R\$ 0,30, diferença que foi regularizada na receita em janeiro de 2003; bem como que, para regularização das diferenças de R\$ 11,00 e de R\$ 0,06, provenientes dos cheques 389556 e 389565, que foram considerados a menor na conciliação, o Município promoveu um empenho no valor de R\$ 11,06 no exercício de 2003 e debitou em conta bancária.

Contudo, conforme bem apontado pela Diretoria de Contas Municipais (fl. 26 da

peça nº 82), em que pese não tenha restado esclarecida a forma como foi realizada a despesa de R\$ 11,06, o item pode ser ressalvado, em razão do seu diminuto valor.

3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela IRREGULARIDADE das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Imbaú, relativas ao exercício de 2002, de responsabilidade do Sr. Sidnei da Silva Mendes, nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude da emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias; outrossim, em conformidade com o disposto no artigo 244, §2º do Regimento Interno, pela conversão em ressalvas dos seguintes fatos: inconsistência nas baixas de bens patrimoniais permanentes - dívida ativa, movimentação de recursos em instituição financeira privada, e divergência no ajuste efetuado na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Imbaú, relativas ao exercício de 2002, de responsabilidade do Sr. Sidnei da Silva Mendes, nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude da emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias;

II - Em conformidade com o disposto no artigo 244, §2º do Regimento Interno, pela conversão em ressalvas dos seguintes fatos: inconsistência nas baixas de bens patrimoniais permanentes - dívida ativa, movimentação de recursos em instituição financeira privada, e divergência no ajuste efetuado na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2014 - Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 125887/08**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES**

**INTERESSADO: JOAO INACIO ROOS**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 66/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Teixeira Soares. Exercício de 2007. Emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas, ressalvadas a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2006, ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006, falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio, e inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras.

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Teixeira Soares, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor João Inácio Roos.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1742/08 (peça nº 09), apontou irregularidades formais e materiais que poderiam ensejar a conclusão pela irregularidade das contas, razão pela qual opinou pela abertura de contraditório ao gestor das contas.

No exercício do contraditório, o responsável apresentou justificativas e documentos à peça nº 21 (anexo à peça nº 35).

Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2747/09 (peça nº 27), considerou subsistente parte das irregularidades materiais e formais apontadas em sua manifestação anterior, razão pela qual opinou no sentido da emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 11281/09 (peça nº 29), sugeriu, preliminarmente, a realização de diligência à origem para complementação documental, a qual foi acolhida pelo Despacho nº 653/09.

Em atendimento, o responsável apresentou novos esclarecimentos e documentos à peça nº 36.

Por meio da Instrução nº 3121/13 (peça nº 39), a Unidade Técnica concluiu pela regularidade das contas, com as seguintes ressalvas: utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2006, falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio, ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006, e inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras.

Pelo Parecer nº 14711/13 (peça nº 40), o Ministério Público de Contas acompanhou integralmente a Unidade Técnica.

Através do Despacho nº 4289/13, determinou-se o retorno dos autos à Diretoria de



Contas Municipais, para que informasse acerca da realização de despesas com terceirização de mão-de obra, o que foi atendido pela Informação nº 1460/13-DCM (peça nº 42).

Em Parecer Ministerial nº 15802/13 (peça nº 45), o Parquet, opinou pela realização de nova diligência à origem, para esclarecimentos acerca do quadro de despesas constante da Informação nº 1460/13, acolhida pelo Despacho nº 4619/13.

O interessado manifestou-se às peças nº 53 a 58.

Em manifestação conclusiva (Informação nº 132/14, peça nº 60), a Unidade Técnica manteve seu opinativo anterior em razão de o assunto em questão não constar de seu escopo de análise pré-estabelecido.

O Ministério Público de Contas, por outro lado, em seu Parecer Ministerial nº 1364/14 (peça nº 61), analisou as justificativas apresentadas e concluiu que “o Município apresenta os esclarecimentos e documentos comprobatórios de que as contratações realizadas não foram firmadas buscando a substituição de mão de obra por terceirizações” (fl. 02), concluindo pela regularidade com ressalva das contas.

É o relatório.

VOTO

2. Os pareceres que instruem o feito são uniformes no sentido da regularidade das contas, com as ressalvas indicadas na Instrução nº 3121/13 – DCM (peça nº 39).

Passando-se à análise dos levantamentos contidos na Instrução nº 3121/13 – DCM (peça nº 39), depreende-se a configuração das seguintes inconformidades, as quais, diante de peculiaridades do caso em análise, poderão ser convertidas em ressalvas: movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2006, ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006, falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio, e inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras.

Primeiramente, acerca da ressalva relativa à utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, em que pese tenha constado como item de ressalva na fl. 06 da Instrução nº 3121/13 (peça nº 39), verifica-se que em realidade a Unidade Técnica posicionou-se pela regularidade do item relativo à legalidade das alterações orçamentárias (fl. 04 da mesma peça), inexistindo nos autos quaisquer elementos aptos a ensejar a irregularidade ou a ressalva do mesmo.

Quanto à movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú), comprovou o interessado, às fls. 13, 14 e 156 a 194 da peça nº 35, o encerramento das contas indicadas na análise preliminar (fl. 21 da peça nº 09), sendo que 04 (quatro) delas apenas no exercício de 2008. Diante da regularização do item, ainda que no exercício seguinte, cabível a sua conversão em ressalva.

Relativamente à falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2006 e à ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006, alega o interessado, à fl. 15 da peça nº 35, que o Precatório nº 497/2005, no valor de R\$15.722,68, foi incluído no Orçamento do exercício de 2007, porém não foi inscrito na dívida fundada porque não houve procura pela parte interessada. Por outro lado, a comunicação oficial do TRT somente foi recebida em 27/06/2008, ocasião em que foi realizado acordo junto à parte autora para pagamento no exercício de 2008, o qual foi homologado pela Vara do Trabalho de Itaiti (fls. 201 e 202 da peça nº 35).

Conclui-se, dessa forma, pela ressalva do item, tendo em vista a sua regularização no exercício subsequente.

No que tange à falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio, em que pese o gestor alegue que o valor devido era menor do que o anteriormente apontado (R\$ 91.531,81, contra os R\$ 110.701,64 indicados à fl. 24 da peça nº 09) e que a sua quitação se deu no início de 2008, a Unidade Técnica, à fl. 06 da Instrução nº 2747/09 (peça nº 27), acolheu a justificativa no sentido de que “as divergências decorreram da forma de pagamento que, via de regra, era pulverizada entre os meses que sucediam as respectivas competências, conforme atestam à fl. 20 e 21 e planilhas da tesouraria às fls. 189 e 199”. Mantém, porém, a ressalva, haja vista que não foi apresentada a comprovação do pagamento desses valores.

Já sobre as inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, informa o responsável que a divergência ocorreu em razão de as entidades credoras terem encaminhado os documentos somente após o envio dos dados eletrônicos a esta Corte, sendo que o ajuste dos saldos foi realizado no exercício de 2008. Tendo em vista que a Unidade Técnica confirmou a adequação dos ajustes realizados em 2008 (fls. 04 e 05 da peça nº 27), cabível a ressalva do item.

Finalmente, no que diz respeito aos questionamentos levantados por este Relator e pelo Parquet quanto à prestação de serviços terceirizados, deve-se esclarecer que, em que pese a Diretoria de Contas Municipais tenha sustentado que a questão não deveria ser conhecida nos presentes autos, pelo simples motivo de não ter constado do escopo de análise da prestação de contas anual de 2007, essa matéria já foi objeto de decisão desta Câmara, com prejudicial de mérito, contida no Acórdão nº 5244/2013, ocasião em que se concluiu que as Instruções Normativas desta Corte que tenham por objeto a definição do objeto de análise das prestações de contas, conforme previsto no art. 226, §2º, c/c art. 193, ambos do Regimento Interno, devem ser interpretadas como atos de natureza ordenatória dos procedimentos fiscalizatórios, necessários para a “execução das Resoluções do Tribunal”, mas não, a priori, como impeditivas ou limitativas à sua atuação.

No caso em tela, não há dúvida de que, em princípio, a terceirização injustificada de diversos serviços prestados pelo Município pode macular as contas e a forma mais eficiente de apuração dos fatos é, incidentalmente, na própria prestação, onde os fatos já foram aduzidos, inclusive, com o contraditório oferecido às partes.

Por outro lado, vale observar que a Diretoria de Contas Municipais, em sua última

manifestação, juntada na peça nº 60, não fez nenhum comentário a respeito, limitando-se à transcrição literal do conteúdo da defesa apresentada pelo responsável.

Outrossim, verifica-se do conteúdo da defesa de peças nº 53 a 58 que o gestor tratou a matéria de forma satisfatória e detalhada, o que levou o d. Representante Ministerial a concluir que “as contratações realizadas não foram firmadas buscando a substituição de mão de obra por terceirizações.” (fl. 02 do Parecer nº 1364/14).

Por fim, deve-se destacar que o tema referente à terceirização de serviços vem sendo abordado de forma pioneira por esta Corte, a partir do ano de 2013, não tendo sido definida, até o momento, a adequada metodologia para o enfrentamento da matéria.

Cite-se, a propósito, o Ofício Circular nº 01/13, de 20.11.2013, emitido pelo Gabinete do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, que propõe diversos itens a serem incluídos no Plano Anual de Fiscalização de 2014, para fins de “inspeção na área da Saúde Pública, com vistas a viabilizar o acompanhamento da efetividade dos investimentos de recursos públicos no âmbito do Sistema Único de Saúde nos Municípios do Estado do Paraná”.

Desse modo, e considerando que inexistem nos presentes autos qualquer indicativo de dano ao erário ou de desvio de recursos públicos, bem como que aparentemente não houve substituição indevida de mão-de-obra por serviços terceirizados, o item deverá ser reputado regular, sem prejuízo de que, em outros procedimentos fiscalizatórios desta Corte, a matéria venha a ser novamente tratada.

3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que esta Corte emita Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Teixeira Soares, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor João Inácio Roos, ressalvando a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados antes 04/05/2000 e 01/07/2006, ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006, falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio, e inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Teixeira Soares, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor João Inácio Roos, ressalvando a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2006, ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006, falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio, e inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações

## CORREGEDORIA GERAL

### Despachos

Sem publicações

### Editais



Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO N.º: 558213/09**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA**  
**INTERESSADO: NILSON XAVIER**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1002/14**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.  
Gabinete, em 28 de fevereiro de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 779091/12**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, WILSON FERNANDES, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1003/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2274/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.  
Publique-se.

Gabinete, em 28 de fevereiro de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 278932/13**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA, FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1004/14**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.  
Gabinete, em 28 de fevereiro de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 223046/13**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, GILVAN PIZZANO AGIBERT, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1005/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, do MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS e do Sr. GILVAN

PIZZANO AGIBERT, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2251/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para a expedição dos atos de comunicação.  
Publique-se.

Gabinete, em 28 de fevereiro de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 608289/12**  
**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1006/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, da Sra. NADINA APARECIDA MORENO e do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2254/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.  
Publique-se.

Gabinete, em 28 de fevereiro de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 256076/13**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**  
**INTERESSADO: CASA LAR MENINO JESUS, CLEUZA TEREZINHA MAGALHÃES CONSTANTINO, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, DILMA DE FATIMA BARBOSA ALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1007/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, da CASA LAR MENINO JESUS, e da Sra. CLEUZA TEREZINHA MAGALHÃES CONSTANTINO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2284/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;



4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. *por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Encaminhem-se à Corregedoria Geral nos termos do Parecer 1735/14 do Ministério Público de Contas.

Após, retorne-se.

Gabinete, 6 de março de 2014.

Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Analista de Controle[1]

1. *Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, nos termos da Instrução de Serviço 38/12*

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

### Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

### Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

**PROCESSO Nº: 120690/03**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 492/14**

I – Com fulcro nos Pareceres nºs 20.139/13-DICAP (peça 113) e 15.469/13 do Ministério Público de Contas, na forma do art. 514 do RITC/PR, autorizo a expedição de certidão de quitação de obrigação MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, relativamente ao cumprimento do Acórdão nº 566/09 – Primeira Câmara, com a consequente baixa de responsabilidade;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do RITC/PR;

III – Após, à Diretoria de Protocolo para arquivamento, visto que declaro encerrado o presente processo;

IV – Publique-se.

Gabinete, 27 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 608825/07**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 493/14**

I – De acordo com os Pareceres nºs 20981/13– DICAP (peça 51) e 16.444/13 do Ministério Público de Contas (peça 52), pela intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento da servidora LUCIANA TOSO, para que se manifeste, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, quanto ao contido nos referidos Pareceres, que apontam acúmulo total de 80 horas semanais, impedindo a compatibilidade de horários exigida pela Constituição Federal em seu art. 37, XVI;

II – Cumpridos o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificação o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, Parágrafo Único do RITC/PR.

III – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, do mesmo diploma regimental;

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.

V – Publique-se.

Gabinete, 27 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 143569/14**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 501/14**

I – Encaminhe-se à DAT e, após, ao Ministério Público em regime de urgência para manifestação, por tratar-se de pedido liminar.

Gabinete, 6 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 466960/08**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO: JOSE CARLOS SCHIAVINATO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 503/14**

**PROCESSO Nº: 156236/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**

**INTERESSADO: ELIEZER JOSÉ FONTANA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 434/14**

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão da procuradora, Sra. Fernanda Garbin, como representante do Sr. Eliezer José Fontana no presente processo, conforme requerido nas Petições protocoladas sob os n.ºs 124277/14 e 124157/14 (Peças n.ºs 62 a 64).

II. Após, devolva-se à Diretoria de Execuções - DEX para o regular trâmite.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2014.

CELIA CRISTINA ARRUDA

Diretora de Gabinete[1]

1. *Por delegação, conforme Instrução de Serviço n.º 69/2014, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 820, do dia 11/02/2014.*

**PROCESSO Nº: 198149/13**

**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, MIRIAN APARECIDA GONÇALVES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 448/14**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 136678/14 (Peça n.º 30), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 24 de fevereiro de 2014.

CELIA CRISTINA ARRUDA

Diretora de Gabinete[1]

1. *Por delegação, conforme Instrução de Serviço n.º 69/2014, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 820, do dia 11/02/2014.*

**PROCESSO Nº: 348256/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: DIRCEU LUIZ MOCELIN, JOSLEI NATAL BASSO DE ANDRADE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 474/14**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 12959014 (Peça n.º 41), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2014.

CELIA CRISTINA ARRUDA

Diretora de Gabinete[1]

1. *Por delegação, conforme Instrução de Serviço n.º 69/2014, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 820, do dia 11/02/2014.*

**PROCESSO Nº: 199170/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**

**INTERESSADO: JOSÉ RODRIGUES BORBA, DEJAIR VALÉRIO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 475/14**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 130327/14 (Peça n.º 40), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2014.

CELIA CRISTINA ARRUDA

Diretora de Gabinete[1]

1. *Por delegação, conforme Instrução de Serviço n.º 69/2014, publicada no Diário Eletrônico do*





Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 820, do dia 11/02/2014.

**PROCESSO Nº: 806382/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL DEMAWE DE CU, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, ELIZABETH SIQUEIRA ANDRADE, TOMAZ EDSON GULHOTTI, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, IARA MARIA STÜRMER GAUER, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 492/14**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 77366/14 (Peça n.º 40), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 27 de fevereiro de 2014.

CELIA CRISTINA ARRUDA

Diretora de Gabinete[1]

1. Por delegação, conforme Instrução de Serviço n.º 69/2014, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 820, do dia 11/02/2014.

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO\***

\* Afastado por decisão liminar da desembargadora Regina Afonso Portes, do Tribunal de Justiça do Paraná. Nos julgamentos do Pleno, Fabio Camargo será substituído pelo auditor Ivens Zschoerper Linhares e nos julgamentos da 2ª Câmara, Fabio Camargo será substituído pelo auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

**Auditor JAIME TADEU LECHINSKI**

**PROCESSO Nº: 270918/00**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CARLOS HOMERO GIACOMINI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, REGINA MARIA MITKOWSKI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 170/14**

**EMENTA:** Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de REGINA MARIA MITKOWSKI, ocupante do cargo de Orientadora Educacional, no valor mensal de R\$ 1.149,90 (mil cento e quarenta e nove reais com noventa centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 19972/13 (peça 63) e pelo Ministério Público de Contas nº 19444/13 (peça 66), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 14, publicada no Diário Oficial do Município – Edição nº 07, em 20 de janeiro de 1990.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 24 de fevereiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 668659/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI**

**DESPACHO: 532/14**

Defiro o pedido de dilação de prazo intentado pelo Município de Jacarezinho, na pessoa de seu representante legal, conforme Petição Intermediária nº 896423/13 – Peças 08/09.

Lembro, contudo, que os prazos desta Corte são, por lei, peremptórios e ininterruptos e nesta ótica, mesmo com o deferimento em tela, vejo que o prazo para manifestação já se esgotou IN ALBIS.

Desta forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para dar seguimento a instrução processual.

Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 434446/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI**

**DESPACHO: 534/14**

Tendo em conta a conveniência da instrução e da tramitação processual, nos termos do art. 364, §5º, do Regimento Interno e da Informação nº 9874/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, autorizo o pensamento destes autos ao

Processo nº 594466/12, devendo retornar à Diretoria de Protocolo para providências.

Cumprido isto, retornem os autos a este Gabinete, para deliberação acerca do sobrestamento solicitado pela Unidade Técnica.

Gabinete do Auditor, em 24 de fevereiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 709851/11**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADO: ARNALDO MOREIRA DE MATOS**

**DESPACHO: 538/14**

1. Autorizo a realização de intimação a Secretaria de Estado da Educação, na pessoa de seu representante legal, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 23267/13 (Peça 17), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;

3. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 24 de fevereiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PROCESSO Nº: 617899/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA**

**RESPONSÁVEL: DONALDO WAGNER**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 347/14**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que preste os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público de Contas à peça 19.

Após, ao Parquet para sua manifestação.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 473557/13**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**RESPONSÁVEL: GUSTAVO BONATO FRUET**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 455/14**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO Nº: 154333/09**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: MOACIR SILVA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 35/14.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do cargo de Professor, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 033/2005.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 2327/14, e do Ministério Público de Contas, nº. 2737/14, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 27 de fevereiro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES



Relator

**PROCESSO Nº: 490125/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: NATHAN WILLIAN DE BRITO MAIA, ROSANE APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA**  
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**  
**DESPACHO: 452/14**

I. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo n.º 490010/13, relativos a pensão inicial concedida, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de março de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 27356/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: RUBENS BARBOSA BARTOLOMEI MARCHAND, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIEMA HOLZMANN MARCHAND**  
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DESPACHO: 453/14**

I. Recebo o Recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público de Contas, posto que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 489, do Regimento Interno.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova autuação, como Recurso de Agravo.

III. Após, voltem conclusos.

IV. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de março de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 316290/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MIGUEL MENCHUK DE OLIVEIRA**  
**PROCURADOR: TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 454/14**

I. Recebo o Recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público de Contas, posto que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 489, do Regimento Interno.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova autuação, como Recurso de Agravo.

III. Após, voltem conclusos.

IV. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de março de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 23563/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: MARIO JORGE DE SOUZA GONÇALVES**  
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 455/14**

I. Recebo o Recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público de Contas, posto que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 489, do Regimento Interno.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova autuação, como Recurso de Agravo.

III. Após, voltem conclusos.

IV. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de março de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 255452/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ARLIM LOPES DA SILVA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, OLINDA COCA DA SILVA**  
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DESPACHO: 456/14**

I. Recebo o Recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público de Contas, posto que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 489, do Regimento Interno.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova autuação, como Recurso de Agravo.

III. Após, voltem conclusos.

IV. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de março de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 271644/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JORGE REZENDE, VINICIUS SILVA REZENDE, VALDETE DA SILVA REZENDE**  
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DESPACHO: 457/14**

I. Recebo o Recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público de Contas, posto que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 489, do Regimento Interno.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova autuação, como Recurso de Agravo.

III. Após, voltem conclusos.

IV. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de março de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

*Sem publicações*

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA**

**PROCESSO Nº 290916/13**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ANA LUCIA FALAVIGNA GUILHERME, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, EDSON VALDEMAR GUILHERME, LARA FALAVIGNA GUILHERME**  
**DESPACHO 648/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 117533/14 (peças processuais nº 030 a 032), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

*1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;*

*2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**



Sem publicações

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## EDITAIS

**PROCESSO Nº: 106708/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ESTUDANTIL DUOVIZINHENSE**

**EDITAL Nº 106/14**

Em cumprimento ao Despacho nº 452/14, do Relator do processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADA a ASSOCIAÇÃO ESTUDANTIL DUOVIZINHENSE, CNPJ nº 01.385.157/0001-45, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 28 de fevereiro de 2014

ELISA PEREZ MOLLINARI

Diretora Adjunta

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 106708/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS**

**INTERESSADO: PAULA MAIKIELE SCHMOLLER (CPF: 083.491.149-32)**

**EDITAL Nº 107/14**

Em cumprimento ao Despacho nº 452/14, do Relator do processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. PAULA MAIKIELE SCHMOLLER (CPF: 083.491.149-32), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 28 de fevereiro de 2014.

ELISA PEREZ MOLLINARI

Diretora Adjunta

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 339931/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO AQUÁTICA**

**EDITAL Nº 108/14**

Em cumprimento ao Despacho nº 683/14, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica CITADA a ASSOCIAÇÃO AQUÁTICA, CNPJ nº 05.998.250/0001-86, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 28 de fevereiro de 2014

ELISA PEREZ MOLLINARI

Diretora Adjunta

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 339931/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ**

**INTERESSADO: NOREMY CARLA ZONZINI LATTANZIO (CPF: 027.122.506-80) E LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR (CPF: 053.601.279-29)**

**EDITAL Nº 109/14**

Em cumprimento ao Despacho nº 683/14, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital ficam CITADOS a Sra. NOREMY CARLA ZONZINI LATTANZIO (CPF: 027.122.506-80) e a Sra. LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR (CPF: 053.601.279-29), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 28 de fevereiro de 2014.

ELISA PEREZ MOLLINARI

Diretora Adjunta

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## DESPACHOS

**PROCESSO N.º: 344080/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA**

**INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELOAH D'AMICO RYCHWA DA LAPA, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI, LUANA GUIMARAES DOS SANTOS, LEILA AUBRIFT KLENK**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 404/14**

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 796/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município da Lapa – CNPJ nº 76.020.452/0001-05, na pessoa de seu representante legal;

2) APM da Escola Municipal Professora Eloah D'Amico Rychwa da Lapa – CNPJ nº 01.908.507/0001-00, na pessoa de seu representante legal;

3) Leila Aubrift Klenk, CPF nº 529.075.549-72;

4) Luana Guimaraes dos Santos, CPF nº 049.422.709-52;

5) Paulo César Fiates Furiati, CPF nº 200.849.439-04.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Carlito Machado dos Santos Filho, CPF nº 863.554.229-00.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de fevereiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO N.º: 346822/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE VITORINO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE VITORINO, MUNICÍPIO DE VITORINO, VALDIR PICOLOTTO, JUAREZ VOTRI, LAUDELINO MADRUGA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 405/14**

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 802/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Vitorino – CNPJ nº 76.995.463/0001-00, na pessoa de seu representante legal;

2) Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Vitorino – CNPJ nº 78.243.680/0001-61, na pessoa de seu representante legal;

3) Juarez Votri, CPF nº 411.418.069-91;

4) Laudelino Madruga, CPF nº 546.488.409-25;

5) Valdir Picolotto, CPF nº 409.085.859-34.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Felix Todescatto, CPF nº 644.617.699-68.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de fevereiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO N.º: 244507/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRUDENTÓPOLIS, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, GILVAN PIZZANO AGIBERT, ELVIRA LOZOVEI, ADILON EMÍDIO DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 406/14**

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:



1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 704/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Prudentópolis – CNPJ nº 77.003.424/0001-34, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Prudentópolis – CNPJ nº 78.599.404/0001-30, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Elvira Lozovei, CPF nº 014.427.759-04;
- 4) Gilvan Pizzano Agibert, CPF nº 340.476.549-49.

2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) John Charles Fernandes, CPF nº 639.059.819-04;
  - 2) Luiz Marcelo Antonio, CPF nº 019.653.819-01.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de fevereiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO N.º: 354299/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILENA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARILENA, MUNICÍPIO DE MARILENA, BRASÍLIO BOVIS, JOSÉ APARECIDO DA SILVA, LUCIA WATANABE DE SOUZA DIM**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 407/14**

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 859/2014-DAT (peça nº 09), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Marilena – CNPJ nº 75.971.010/0001-73, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Marilena – CNPJ nº 02.430.522/0001-59, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Brasílio Bovis, CPF nº 159.107.419-34;
- 4) José Aparecido da Silva, CPF nº 586.790.579-91;
- 5) Lucia Watanabe de Souza Dim, CPF nº 511.579.349-00.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Lourival Ambrosio, CPF nº 640.125.309-68.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de fevereiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO N.º: 101870/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, GILSON PEREIRA DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 408/14**

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2187/2014-DAT (peça nº 09), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Alto Paraíso – CNPJ nº 95.640.736/0001-30, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – CNPJ nº 07.393.772/0001-80, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Gilson Pereira dos Santos, CPF nº 788.504.609-53;
- 4) Maria Aparecida Zanuto Faria, CPF nº 571.048.409-15.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Elias Sobreiro dos Santos, CPF nº 832.289.699-91.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de fevereiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO N.º: 510998/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHÃO**

**INTERESSADO: APM DA ESCOLA RURAL MUNICIPAL NOVA DIVINÉIA DE PINHÃO, MUNICÍPIO DE PINHÃO, JOSE VITORINO PRÉSTES, CLEUZA CORDEIRO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 409/14**

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2232/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Pinhão – CNPJ nº 76.178.011/0001-28, na pessoa de seu representante legal;
- 2) APM da Escola Rural Municipal Nova Divinéia de Pinhão – CNPJ nº 01.610.014/0001-90, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Cleuza Cordeiro, CPF nº 059.561.669-08;
- 4) Jose Vitorino Préstes, CPF nº 192.972.709-72.

2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 2) Antonio Arino Kirchimbauer, CPF nº 081.545.629-87;
- 3) Elson Duarte, CPF nº 837.006.099-49.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de fevereiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO N.º: 223135/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TURVO, ANTONIO MARCOS SEGURO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 411/14**

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2253/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS – CNPJ nº 09.088.839/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de Turvo – CNPJ nº 78.279.973/0001-07, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Fernanda Bernardi Vieira Richa, CPF nº 604.858.099-15.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de fevereiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO N.º: 123939/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, APAE ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ELIANE ALBERTON, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, ANERI TEREZINHA VACHIN CANTELLI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 412/14**

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2212/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:



1) Secretaria de Estado da Educação - SEED – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;  
2) APAE Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Boa Esperança do Iguçu – CNPJ nº 03.826.844/0001-84, na pessoa de seu representante legal;  
3) Aneri Terezinha Vachin Cantelli, CPF nº 488.477.049-87;  
4) Flávio José Arns, CPF nº 185.164.409-15;  
5) Yvelise Freitas De Souza Arco-Verde, CPF nº 392.820.159-04

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de fevereiro de 2014.  
Sandra Maritza Becher de Oliveira  
Diretora

**PROCESSO N.º: 123947/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA LARANJEIRAS, GERSON SILVA, DARSILA BRUGNEROTTO BALBINOTI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 413/14**

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2217/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação - SEED – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Laranjeiras – CNPJ nº 07.860.255/0001-73, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Fabiana Passarin, CPF nº 016.164.589-50;
- 4) Flávio José Arns, CPF nº 185.164.409-15;
- 5) Gerson Silva, CPF nº 717.719.569-68;
- 6) Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, CPF nº 392.820.159-04.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de fevereiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO N.º: 779105/12**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MIRASELVA, JOÃO MARCOS FERRER, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 414/14**

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2199/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS – CNPJ nº 09.088.839/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Fernanda Bernardi Vieira Richa, CPF nº 604.858.099-15.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de fevereiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO N.º: 123408/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TUPÁSSI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, GILBERTO SPENGLER, JORGE EDUARDO WEKERLIN, TEREZINHA IZABEL DA COSTA BERTUZZO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 415/14**

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio

eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2239/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação - SEED – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tupássi – CNPJ nº 78.670.981/0001-71, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio José Arns, CPF nº 185.164.409-15;
- 4) Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, nº 392.820.159-04.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de fevereiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO N.º: 260820/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMITAL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CLERIO BENILDO BACK, FLÁVIO JOSÉ ARNS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 416/14**

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2280/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação - SEED – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Flávio José Arns, CPF nº 185.164.409-15

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de fevereiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO N.º: 173940/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICH, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, AMARILDO BLASIUS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 417/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 112680/14 (peças 56 e 57) e nº 155125/14 (peças 61 e 62), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 14/03/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo – DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de fevereiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO N.º: 303260/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, OSNEY PICANÇO, ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE CORUMBATAÍ DO SUL, OLAVO APARECIDO LUCIANO, CARLOS ROSA ALVES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 418/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 058/2013, do Relator deste Processo, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e considerando o requerimento protocolado sob nº 154749/14 (peças 23 e 24), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 12/03/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo – DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.



Curitiba, em 6 de março de 2014.  
Sandra Maritza Becher de Oliveira  
Diretora

**PROCESSO N.º: 150995/13**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALTER CÉSAR ROSA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 419/14**

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2269/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação - SEED – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de Francisco Alves – CNPJ nº 77.356.665/0001-67, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Alirio Jose Mistura, CPF nº 710.227.089-53;
- 4) Flávio José Arns, CPF nº 185.164.409-15;
- 5) Valter César Rosa, CPF nº 794.708.159-04.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 6 de março de 2014.  
Sandra Maritza Becher de Oliveira  
Diretora

**PROCESSO N.º: 163191/13**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOSÉ CARLOS TIBÉRIO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 420/14**

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2275/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação - SEED – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de Lupionópolis – CNPJ nº 75.845.511/0001-03, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio José Arns, CPF nº 185.164.409-15;
- 4) João José Tavares, CPF nº 326.611.939-87;
- 5) José Carlos Tibério, CPF nº 160.560.519-00.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 6 de março de 2014.  
Sandra Maritza Becher de Oliveira  
Diretora

**PROCESSO N.º: 163264/13**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORECATU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, WALTER TENAN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 421/14**

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2282/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação - SEED – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de Porecatu – CNPJ nº 80.542.764/0001-48, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio José Arns, CPF nº 185.164.409-15;
- 4) Walter Tenan, CPF nº 238.836.269-53.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 6 de março de 2014.  
Sandra Maritza Becher de Oliveira  
Diretora

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº: 823191/13**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 564/14**

I. Trata o presente de Requerimento Externo, no qual o Instituto de Previdência do Município de Arapongas relata dificuldades operacionais que teriam levado a entidade a remeter com atraso alguns processos de atos de pessoal a este Tribunal de Contas e, em razão disso, requer a reconsideração da sugestão de aplicação das multas pela demora no envio.

II. Encaminhados os autos à Diretoria de Execuções, esta informou que inexistem registros de sanções aplicadas em nome do Instituto interessado, tampouco em nome de seu Presidente.

III. A Diretoria de Atos de Controle de Pessoal, por sua vez, aduziu que o solicitante esclareceu estar, atualmente, encaminhando os processos para apreciação deste Tribunal “rigorosamente em dia”, não havendo, portanto, a necessidade de se firmar um Termo de Ajustamento de Gestão, eis que nada há para ser corrigido pela petionária quanto ao envio dos processos para registro. afirmou a unidade técnica também que, em razão do informado pela DEX, ou seja, em razão da inexistência de sanções impostas ao interessado, os presentes autos carecem de objeto. Opinou a DICAP, portanto, pelo indeferimento do pleito e seu consequente encerramento.

IV. Ante o exposto, corrobora-se o opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo que não se mostra possível atender o pleito.

V. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 21 de fevereiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 148400/14**  
**ENTIDADE: PROMAR GESTORA DE EVENTOS COMUNICAÇÃO E OBRAS LTDA**  
**INTERESSADO: PROMAR GESTORA DE EVENTOS COMUNICAÇÃO E OBRAS LTDA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 610/14**

I. Trata-se de pedido de certidão encaminhado pela empresa Promar Gestora de Eventos, Comunicação e Obras Ltda., CNPJ nº 03.785.119/0001-05, objetivando participação em licitações.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Execuções para informar.

III. Após, à Diretoria Geral para emissão de Certidão.

IV. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do feito, nos termos do disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 148427/14**  
**ENTIDADE: PRODUÇÕES E EVENTOS MEDIANEIRA LTDA**  
**INTERESSADO: PRODUÇÕES E EVENTOS MEDIANEIRA LTDA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 611/14**

I. Trata-se de pedido de certidão encaminhado pela empresa Produções e Eventos Medianeira LTDA, CNPJ nº 10.474.334/0001-50, objetivando participação em licitações.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Execuções para informar.

III. Após, à Diretoria Geral para emissão de Certidão.

IV. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do feito, nos termos do disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno.



Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2014.

-assinatura digital-  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 136232/14**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 620/14**

À Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.  
Gabinete da Presidência, 28 de fevereiro de 2014.  
-assinatura digital-  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 226854/12**

**ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTO PARANÁ**  
**INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 625/14**

I- Trata-se de expediente encaminhado pelo Juízo de Direito da Comarca de Alto Paraná, em que reitera a solicitação de informações acerca da legalidade do pagamento das verbas previstas no artigo 18, §1º, da Resolução nº. 002/2005 da Câmara Municipal de Santo Antônio do Caiuá, a qual prevê, em caso de morte de vereador, o direito aos familiares de receber "os proventos que lhe seriam devidos legalmente, reajustados, até o final do mandato".

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Contas Municipais, esta em Informação nº 530/12 asseverou que a matéria não se insere dentre aquelas ordinariamente fiscalizadas em sede de prestação de contas anual, verificando-se na espécie um conflito de normas e de interpretação que precisa ser dirimido pelo próprio Poder Judiciário.

III- A então Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, em Informação nº 21/12 (peça nº 6) acostou decisões desta Corte localizadas acerca do tema.

IV- Comunique-se ao solicitante.

V- Após, à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilizar cópia dos presentes autos e proceder ao encerramento do feito.

VI- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de fevereiro de 2014.  
-assinatura digital-  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

## Portarias

**PORTARIA Nº 150/14**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 62261/14-TC, e ainda o contido no Despacho nº 264/14-DG,

RESOLVE

interromper a partir de 03 de fevereiro de 2014, a licença especial, do servidor AGNALDO GOMES DOS SANTOS, Matrícula nº 51.246-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública e concedida através da Portaria nº 875/2013, de 02 de setembro de 2013, publicada no DETC nº 719, de 05 de setembro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de fevereiro de 2014.

-assinatura digital-  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

## Composição Biênio 2013/2014

### Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão .....	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista .....	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães.....	Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares.....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo.....	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski .....	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares .....	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Vera Lucia Amaro .....	Secretária do Tribunal Pleno

### Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães.....	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha .....	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski .....	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares.....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Maria Estephania Domenici .....	Secretária da Primeira Câmara

### Segunda Câmara

Nestor Baptista .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares.....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo.....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.....	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco .....	Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz.....	Assessora Jurídica

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa .....	Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello .....	Procuradora
Gabriel Guy Léger.....	Procurador
Flávio de Azambuja Berti.....	Procurador
Michael Richard Reiner.....	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou .....	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner .....	Procuradora
Valéria Borba .....	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner .....	Procuradora
Kátia Regina Puchaski .....	Procuradora
Vacância .....	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes .....	Secretário Geral

### Administrativo

Angelo José Bizineli .....	Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa .....	Coordenador Geral
Emerson Ademar Gimenes .....	Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara.....	Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos .....	Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas .....	Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro.....	Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal .....	Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego.....	Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz.....	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé .....	Diretor de Finanças
Juliano Woellner Kintzel .....	Diretor de Licitações e Contratos
Gerson Luiz Koch.....	Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes .....	Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge.....	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Lasso .....	Diretor Jurídico
Nilson Pohl .....	Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas .....	Controladoria Interna
Reginaldo Bitello .....	Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura.....	Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos .....	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena.....	Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira .....	Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato.....	Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt .....	1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa .....	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli .....	3ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol .....	4ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira .....	5ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz.....	6ª Inspeção de Controle Externo
Fabiola Ferreira Delázari.....	7ª Inspeção de Controle Externo